

PROCESSO nº 0079100-21.2000.5.03.0058 (AP)

AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA LEMOS

AGRAVADO: JUAREZ RODRIGUES NUNES

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS
GUIMARÃES**

Decisão:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do exequente, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução; fixou custas de R\$44,26 (inciso IV artigo 789-A CLT), pelo executado; acrescentou os seguintes fundamentos: "Prescrição intercorrente: O exequente alega que a prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, somente poderia ocorrer a partir de 11/11/2017. Com razão. O MM Juízo, na r. decisão agravada (ID 9ae38cd - Pág. 3), registrou que a presente execução encontra-se suspensa desde 11.06.2015 e, nos termos do art. 11-A da CLT, declarou em 07.12.2017 a prescrição intercorrente, extinguindo a execução. Registro, de início, que a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho mesmo antes da vigência do art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Isso porque o art. 884, § 1º, da CLT traz a prescrição como matéria de embargos à execução. Ademais, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por expressa disposição do art. 889 da CLT, prevê tal possibilidade, que está em conformidade com o entendimento sedimentado na Súmula 327 do STF. Feitas essas observações, analisando a incidência da prescrição intercorrente, registro que, de fato, tendo sido a presente ação ajuizada em agosto de 2000 (ID. 193964c - Pág. 1), a prescrição intercorrente, nos moldes do art. 11-A da CLT, somente tem sua contagem iniciada a partir de 11/11/2017, após o esgotamento das medidas judiciais de persecução e constrangimento patrimonial que podem ser adotadas ex officio (bacenjud, renajud, infojud etc.) e após o exequente trabalhista, na vigência da "lei nova", ter sido devidamente instado a indicar meios

para prosseguimento (art. 11-A, § 1º, da CLT), em observância ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC). Assim, ainda que o pronunciamento da prescrição intercorrente possa se dar de ofício, tal como fez o Juízo a quo, nos termos do art. 11-A, § 2º, da CLT, somente pode ocorrer após o cumprimento do requisito do parágrafo primeiro, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ficando afastada a prescrição intercorrente por esse motivo."

Certifico que esta matéria será disponibilizada no DEJT do dia 09/05/2018 (publicada no primeiro dia útil posterior, 10/05/2018).

Belo Horizonte, 08 de maio de 2018.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 03 de maio de 2018, com início às 08:45 horas e término às 13:00 horas.

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros (em exercício)

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho

Presentes a Exma Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, bem como a Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Frões Leão (substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em férias), o Exmo. Juiz Convocado Juiz Helder Vasconcelos Guimarães (substituindo o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em férias) e o Exmo. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno (substituindo o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, em férias).

Relação dos processos julgados em 03/05/2018:

00009-2012-016-03-00-1 RO

Conhecido o recurso de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e provido

00014-2016-100-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de CASSIO LUIZ CANDIDO MAIA e provido
00324-2001-023-03-00-4 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de HILTON JOSE
JORDAO

00454-2015-054-03-00-0 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de PATRICK
L A M A R T I N E P I N H E I R O S E T T E

Não acolhidos os Embargos de Declaração de CSN MINERACAO
S.A.

01093-2014-106-03-00-3 AP

Conhecido o recurso de ERMELINDA FRADE ROSA e provido em
parte

01182-1999-040-03-00-2 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e não provido

01259-2009-015-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
e não provido

01459-2001-007-03-00-8 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de MARISTELA
MARIAS DOS REIS

01733-2005-009-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
e provido

Advogada inscrita para sustentação oral:

Lilian Sandra Soares (00014-2016-100-03-00-0 AP)

Belo Horizonte, 03 de maio de 2018

Sala de Sessões do TRT da 3ª Região

Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros

Presidente em exercício da Segunda Turma do TRT 3ª Região

Eleonora Leonel da Mata Silva

Secretária da 2ª Turma do TRT - 3ª Região

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº TutCautAnt-0010666-27.2018.5.03.0000

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
REQUERENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
REQUERIDO	WILLIAN PANISSI COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010666-27.2018.5.03.0000 - TutCautAnt

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: WILLIAN PANISSI COSTA

Para ciência das partes:

"Vistos os autos.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - TutCautAnt", com pedido de liminar, "*inaudita altera pars*", para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto em face da decisão proferida nos autos da ação de Inquérito para Apuração de Falta Grave - IAFG nº 0010542-89.2017.5.03.0061, que tramita perante a Vara do Trabalho Itajubá, na qual contende com Willian Panissi Costa.

Relata que, conforme documentação anexada aos autos da ação originária, o requerente ajuizou inquérito para apuração de falta grave, a fim de viabilizar a dispensa por justa causa do requerido, empregado estável por ser diretor sindical.

Informa que na sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, não foi reconhecida a falta grave praticada pelo empregado, julgando-se improcedentes os pedidos e, assim, determinou-se a sua reintegração imediata no prazo de 10 dias, sob pena, de multa